



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096295-76.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ROSANE DOS SANTOS LIPPERT, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1096295-76.2023.8.26.0002

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Maria Rosane dos Santos Lippert**

Apelado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **São Paulo - 3ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Fabricio Stendard**

Voto nº: **3588**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, reconhecendo a licitude da cobrança da tarifa de avaliação do bem, da despesa de registro do contrato e do seguro contratado, além de indeferir o pedido de justiça gratuita. **RECURSO DO AUTOR.** Alega violação ao artigo 99, § 3º, do CPC, inadequação do julgamento liminar, sustentando que a matéria não se enquadrava nos critérios para improcedência liminar; ilegalidade da tarifa de avaliação do bem e configuração de venda casada na contratação do seguro. **RAZÕES DE DECIDIR:** Autora intimada a suprir irregularidade na outorga de poderes ao advogado e a recolher o preparo recursal em dobro, mas permaneceu inerte. Recorrente regularmente intimada para suprir a falta de recolhimento das custas, mas não o fez, caracterizando a deserção e inviabilizando o conhecimento do recurso. Além disso, a ausência de regularização da outorga de poderes ao advogado levanta indícios de possível vício na representação processual. **DISPOSITIVO: RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ROSANE DOS SANTOS LIPPERT contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que, nos autos da ação de revisão de contrato

de financiamento de veículo movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgou improcedentes as pretensões da parte autora.

A sentença de fls. 28/29 fundamentou-se no art. 332 do Código de Processo Civil, reconhecendo a litude da cobrança da tarifa de avaliação do bem, da despesa de registro do contrato e do seguro contratado, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.578.553, 1.061.530 e 1.639.320. Além disso, indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que a autora demonstrou capacidade econômica para arcar com as despesas processuais.

A apelante, em suas razões recursais de fls. 30/42, pleiteia a reforma da sentença, sob os seguintes fundamentos: *(i)* da violação do artigo 99, § 3º, do CPC, alegando que a decisão que indeferiu a justiça gratuita desconsiderou a presunção de insuficiência econômica da parte autora, sendo necessária a concessão do benefício; *(ii)* da violação do artigo 332 do CPC, sustentando que o julgamento liminar da ação foi indevido, pois a matéria discutida não se enquadra nos critérios para improcedência liminar, devendo ser assegurado o regular processamento da demanda; *(iii)* da ilegalidade da tarifa de avaliação do bem, argumentando que não houve prestação efetiva do serviço; *(iv)* da configuração de venda casada na contratação do seguro, afirmando que, embora tenha assinado o contrato, não teve a opção de contratar seguradora diversa da indicada pela instituição financeira; e, *(v)* do pedido de reforma da sentença, para que seja concedida a justiça gratuita e determinada a regular tramitação da ação.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 86/88, defendendo a manutenção da sentença sob os seguintes fundamentos: *(i)* da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, ressaltando que a apelante contratou financiamento de veículo com parcelas significativas, o que evidenciaria capacidade financeira; *(ii)* da correção da improcedência liminar, uma vez que o entendimento do juízo de origem encontra amparo na jurisprudência pacificada do Superior

Tribunal de Justiça, inexistindo ilegalidade ou abusividade nas cobranças impugnadas; (iii) da inexistência de irregularidade na contratação do seguro, pois a consumidora expressamente anuiu com a contratação, conforme cláusula contratual assinada; (iv) do pedido de manutenção da sentença, requerendo a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Instada a suprir irregularidade na outorga de poderes ao seu patrono e a comprovar o recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 92/93), a parte apelante permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 95.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a apelante não cumpriu com a determinação judicial de suprir irregularidade na outorga de poderes ao advogado e, além disso, não recolheu o preparo recursal, mesmo após ter sido intimada para tanto. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, a ausência de recolhimento das custas processuais no prazo legal acarreta a deserção do recurso, impossibilitando seu conhecimento.

Dessa forma, considerando a preclusão do prazo para regularização do vício e o não recolhimento do preparo recursal, impõe-se o não conhecimento da apelação por deserção.

Além disso, a irregularidade da procuração juntada aos autos, conforme consignado no despacho de fls. 92/93, levanta indícios de possível vício na representação processual. A ausência de resposta à intimação para regularização da outorga de poderes reforça a necessidade de apuração da autenticidade do documento apresentado.

Ante à inercia da parte autora (fls. 95), **NÃO CONHEÇO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO RECURSO, POR DESERÇÃO.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA